

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

JOÃO GUILHERME PÔRTO LEITE

**DIREITO DE IMAGEM DO FUTEBOLISTA PROFISSIONAL:  
Da necessidade de revisão da norma reguladora  
do percentual máximo do direito de imagem**

RECIFE  
2023

JOÃO GUILHERME PÔRTO LEITE

**DIREITO DE IMAGEM DO FUTEBOLISTA PROFISSIONAL:**

**Da necessidade de revisão da norma reguladora  
do percentual máximo do direito de imagem**

Monografia apresentada à  
Faculdade Damas da Instrução  
Cristã como requisito parcial  
para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Msc. Fábio  
Menezes de Sá Filho.

RECIFE

2023

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

L533d Leite, João Guilherme Pôrto.  
Direito de imagem do futebolista profissional: da necessidade de  
revisão da norma reguladora do percentual máximo do direito de imagem  
/ João Guilherme Pôrto Leite. - Recife, 2024.  
32 f.

Orientador: Prof. Ms. Fábio Menezes de Sá Filho.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade  
Damas da Instrução Cristã, 2024.  
Inclui bibliografia.

1. Contrato. 2. Direito de imagem. 3. Futebolistas renomados. I.  
Cunha, Fábio Menezes de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III.  
Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2024.1-011)

JOÃO GUILHERME PÔRTO LEITE

**DIREITO DE IMAGEM DO FUTEBOLISTA PROFISSIONAL:**

**Da necessidade de revisão da norma reguladora  
do percentual máximo do direito de imagem**

Trabalho de conclusão do Bacharelado em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã - FADIC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

BANCA EXAMINADORA:

---

**Orientador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho  
Faculdade Damas da Instrução Cristã - FADIC**

A Deus, minha família, minha namorada e meus amigos que me ajudam e sempre estão comigo nos momentos bons e ruins: muito obrigado por confiarem em mim.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus por me dar a capacidade de lutar, ter paciência, ter responsabilidade, resiliência, coragem, força para conquistar meus objetivos. Nos momentos que mais precisei, nos momentos que eu achei que não conseguiria, Ele sempre esteve comigo, até quando eu não estava afastado Dele. Todas as minhas vitórias agradeço a Deus, porque sem Ele nada seria possível. Muito obrigado, meu Pai.

Preciso também agradecer a Nossa Senhora, agora como filho consagrado, por todo zelo e cuidado ao longo de toda minha vida. Por ter sempre me guiado pelos melhores caminhos, protegido dos perigos e por rogar sempre por mim e todos aqueles que eu amo. Muito obrigado, minha Mãe.

Também preciso agradecer a minha família por me prover uma educação de qualidade desde o início. Sei de todos os esforços que fazem para que eu possa ter sucesso na vida e isso sempre foi e será uma grande motivação.

Aos meus avós, William e Nice, meu muito obrigado por estarem cuidando de mim desde minha memória mais remota. Lembro de aprender a escrever com minha avó e a aprender matemática com meu avô. Lembro de todos os ensinamentos e conselhos para que eu pudesse adquirir o máximo de conhecimento e o mais importante, construir um caráter e ser um bom homem. Além disso sempre me ensinaram a buscar a justiça e ajudar as pessoas, razão pela qual escolhi o curso de Direito.

Aos meus pais, Martinho e Almira, meu agradecimento por estarem sempre comigo mesmo à distância, por me possibilitarem ter as melhores oportunidades, as melhores ferramentas e material. Ambos são excelentes advogados e exercem com amor a profissão da advocacia trabalhista e são minhas referências.

Quero agradecer também a minha tia Anna, que me ensinou inglês e biologia desde cedo. Ela sempre acreditou muito no meu potencial e todas as vezes que precisei ela esteve ao meu lado, não apenas como a excelente médica que é, mas como uma tia que considero como uma mãe.

A minha irmã Camila, meu obrigado por todo apoio ao longo da minha vida, por todos os momentos em que esteve comigo quando precisei e por tudo que já fez por mim.

A mulher que eu amo, minha namorada Dara Sofia, que tenho a honra de ter ao meu lado. Ela me inspira a ser um homem melhor todos os dias, pela mulher extraordinária que é. Tenho muita sorte de tê-la ao meu lado nos melhores e piores momentos. É muito raro encontrar alguém que nos ame como nós somos e por sermos quem somos. Ela é como o nascer e pôr do sol, sempre linda e constante, sempre me incentiva, confia e acredita em mim; é como o som das ondas do mar, sempre me acalma quando estou ansioso. Ela além de tudo isso, é uma artista e extremamente inteligente, aprendo muito com ela todos os dias. Muito obrigado por me amar. Eu te amo muito, meu amor.

A meus amigos, os quais não vou citar nominalmente para não esquecer nenhum nome, mas todos que estão ou passaram pela minha vida, agradeço por toda ajuda e boas memórias, por todos os momentos vivenciados, por toda ajuda nos momentos difíceis, por todos os momentos felizes, muito obrigado,

A Cristiano Ronaldo, que embora eu ainda nunca tenha conhecido, é muito importante na minha vida. Quem me conhece sabe o quanto admiro não apenas o seu talento espetacular no futebol, mas sua disciplina, esforço e mentalidade, além do imenso respeito, carinho e amor à família. Acompanho Cristiano desde os 9 (nove) anos de idade e desde então tem sido uma grande inspiração. Ele me ensina a querer ser melhor todos os dias, a abdicar de coisas que não são importantes em prol de alcançar o sucesso. E mais do que isso, uma vez alcançado o objetivo, sempre ser ambicioso e lutar para permanecer conquistando todas as metas. Sou apaixonado por futebol por assisti-lo jogar no Manchester United, meu time de coração e por isso, muito obrigado por todos os momentos mágicos em campo e por ser um exemplo de homem e profissional fora dele.

A todos os professores que tive ao longo da vida, funcionários de escola e faculdade, obrigado por todo seu trabalho árduo e por me ajudarem a ser um homem melhor e mais capacitado.

E a todas as pessoas que de alguma forma passaram pela minha vida e contribuíram para eu estar onde eu estou hoje, concluindo minha graduação, muito obrigado.

“Na minha cabeça, eu sou o melhor. Se não pensarmos assim não temos ambição. Eu tenho de pensar que, na minha profissão, eu sou o melhor. Posso não ser, mas na minha cabeça eu sou o melhor”.

(Cristiano Ronaldo)

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a legislação esportiva, mais especificamente no que diz respeito à norma reguladora do percentual máximo do direito de imagem. Foi utilizada a metodologia hipotética dedutiva, com forma de pesquisa qualitativa e explicativa. O trabalho começa explicando como são os direitos trabalhistas do futebolista, os impactos das normas como a Lei Geral do Esporte, LGE e, subsidiariamente, a Lei Pelé. A conceituação, duração, forma, remuneração e dever do registro contratual do contrato especial de trabalho esportivo. Em seguida é explicado o contrato de licença de uso de imagem, o direito de imagem e a diferenciação com o direito de arena, bem como a análise da LGE e Lei Pelé no que diz respeito ao tema da pesquisa. E, por fim, a tem-se a análise de casos reais de futebolistas renomados no futebol brasileiro e como é tratado o contrato especial de trabalho esportivo e a questão da limitação do direito de imagem imposta pela Lei, bem como a solução proposta para buscar resolver o problema e buscar a justiça e segurança jurídica. Concluindo, o entendimento é que a norma regulamentadora é incompleta e não abrange jogadores de futebol renomados. Assim, foi sugerida a alteração da legislação para que jogadores de futebol renomados não sejam limitados no percentual máximo de direitos de imagem, ou caso não seja possível, aumento do percentual da norma reguladora.

**Palavras-chave:** contrato; direito de imagem; futebolistas renomados.

## **ABSTRACT**

The present research aims to analyze sports legislation, specifically regarding the regulation of the maximum percentage of image rights. The hypothetical deductive methodology was used, with a qualitative and explanatory research approach. It begins by explaining how the labor rights of football players work, the impacts of regulations such as the General Sports Law (Lei Geral do Esporte - LGE), and, subsidiarily, the Pelé Law. The conceptualization, duration, form, remuneration, and duty of contractual registration for the special sports labor contract are addressed. Subsequently, the text explains the license agreement for image use, image rights, and differentiation from broadcasting rights (direito de arena), along with an analysis of LGE and the Pelé Law concerning the research topic. Finally, real cases of renowned Brazilian footballers are analyzed, examining how the special sports labor contract is treated and the issue of image rights limitation imposed by the law, including a proposed solution to address the problem and pursue justice and legal certainty. In conclusion, the understanding is that the regulatory norm is incomplete and does not cover renowned football players. Hence, it was suggested to amend the legislation so that renowned football players are not limited in the maximum percentage of image rights, or if not possible, an increase in the percentage of the regulatory norm.

**Keywords:** contract; image rights; renowned footballers.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|         |                                    |
|---------|------------------------------------|
| CLT     | Consolidação das Leis do Trabalho  |
| CF/1988 | Constituição Federal de 1988       |
| LGE     | Lei Geral do Esporte               |
| CBF     | Confederação Brasileira de Futebol |
| FPF     | Federação Pernambucana de Futebol  |

## SUMÁRIO

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>11</b> |
| <b>2</b> | <b>DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO.....</b>  | <b>13</b> |
|          | 2.1 Da conceituação.....  | 13        |
|          | 2.2 Da duração.....   | 13        |
|          | 2.3 Da forma.....   | 14        |
|          | 2.4 Da remuneração.....   | 15        |
|          | 2.5 Do dever de registro contratual.....  | 16        |
| <b>3</b> | <b>DO CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM.....</b>   | <b>17</b> |
|          | 3.1 Do direito de imagem.....   | 17        |
|          | 3.2 Da tutela distintiva do direito de arena.....   | 18        |
|          | 3.3 Da regulação da matéria na Lei Pelé e na Lei Geral do Esporte.....  | 20        |
| <b>4</b> | <b>ANÁLISE DE CASOS DE FUTEBOLISTAS PROFISSIONAIS<br/>RENOMADOS COM PROPOSTA DE SOLUÇÃO LEGISLATIVA.....</b>                | <b>22</b> |
|          | 4.1 Das personalidades futebolísticas midiáticas e da capacidade de<br>contratação da licença do uso de sua imagem.....     | 22        |
|          | 4.2 Da possível solução ao limitador percentual na contratação do uso<br>da imagem nos casos de futebolistas renomados..... | 27        |
| <b>5</b> | <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>29</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>31</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, é necessário saber que os direitos trabalhistas do atleta profissional são regidos pela Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte - LGE), bem assim de forma subsidiária pela Lei nº 9.615/1998 (também conhecida por Lei Pelé) e CLT. Tais leis esportivas trazem certos aspectos peculiares em comparação com os direitos trabalhistas do profissional comum.

A atividade do atleta profissional de futebol é caracterizada por remuneração pactuada por meio de contrato de trabalho escrito por prazo determinado firmado entre jogador e organização de prática esportiva, ou seja, o clube de futebol. Uma vez presentes os requisitos elencados no art. 3º da CLT, todos os atletas profissionais de futebol são considerados empregados e, diante disto, nos seus contratos devem ser respeitadas as regras da legislação específica, no caso a LGE e, subsidiariamente, a Lei Pelé e, enquanto legislação mais geral, a CLT.

O aspecto peculiar em relação ao atleta profissional de futebol, comparativamente com o trabalhador comum, é que aquele traz, de forma intrínseca, direitos a eles inerentes em virtude da profissão esportiva, como, por exemplo, o direito de imagem, as “luvas”, o direito de arena, os “bichos”, os salários, a cláusula penal, entre outros.

Ante o exposto, no âmbito do direito de imagem, surge uma relevante questão: é justa a limitação percentual na contratação estabelecida pela LGE?

Nesse viés, entende-se que deve ser feita a análise de determinadas situações de personalidades renomadas no âmbito esportivo para demonstrar a necessidade de revisão da norma que trata da limitação do direito de imagem do jogador de futebol para evitar eventuais injustiças quando do adimplemento da contraprestação pecuniária mensal (remuneração registrada no contrato especial de trabalho esportivo mais o valor do direito de imagem) do futebolista profissional pelo clube esportivo.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar a lei que limita o pagamento de direito de imagem a 50% (cinquenta por cento) do valor do montante global obtido a partir do somatório do salário com tal parcela de

imagem, questionando à luz da justiça esta limitação e a necessidade de alteração dela.

A partir disso, surgem 3 (três) objetivos específicos. O primeiro é o de apresentar o contrato especial do trabalho esportivo dos futebolistas. Em seguida, busca-se analisar o contrato de licença de uso de imagem. E o terceiro é demonstrar na prática exemplos de casos em que se pode perceber injustiça em razão da limitação do direito de imagem imposta pelo legislador.

Para atingir esses objetivos, será utilizada uma forma de metodologia hipotética dedutiva, com forma de pesquisa qualitativa e explicativa, de maneira que são analisados o enquadramento e a repercussão social aceitável do tema.

Com base nas informações supracitadas, o trabalho será composto por 3 (três) capítulos com a finalidade de abordar a questão apresentada e propor uma solução para ela.

No primeiro capítulo, será abordado sobre o contrato especial de trabalho esportivo, mais especificamente a respeito do contrato do futebolista profissional, conceituando-o, além de explicar características fundamentais do contrato, como a duração, a forma, a remuneração e o dever de registro contratual.

Mais adiante, no segundo, tem-se propriamente o contrato de licença do uso da imagem do atleta profissional de futebol, partindo da explicação sobre tal direito de personalidade. Além disso, vai ser explicado o direito de arena, a fim de distingui-lo do direito de imagem. Ainda, encontram-se, neste capítulo, as normas regulamentadoras previstas originalmente na Lei Pelé e, nos dias atuais, na LGE.

No último, vai ser feita uma análise de casos de personalidades midiáticas com a devida sugestão, ao final, de uma solução para o problema trazido como tema da presente pesquisa, a fim de alcançar a justiça na contratação do direito de imagem.

## **2. DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO**

### **2.1. Da conceituação**

Primeiramente, é necessário conceituar o contrato especial de trabalho esportivo. Este, conforme explica Zainaghi (2004), caracteriza-se pelo contrato firmado entre o atleta (empregado) e a organização de prática esportiva (empregador), usando os termos atuais da legislação, por meio de pacto formal, no qual resta claro o caráter de subordinação do primeiro em relação a este último, mediante remuneração e trabalho prestado de forma não eventual.

Do ponto de vista de Vogel Neto (2004), o contrato de trabalho esportivo caracteriza-se pelo ajuste no qual um dos pactuantes se obriga a desenvolver atividade esportiva de maneira não eventual e sob direção de outro. Este fica responsável a pagar àquele “uma retribuição ajustada”.

Quanto ao aspecto formal do contrato, significa que este é firmado de forma escrita e por prazo determinado, o que inclusive foi esclarecido no art. 86 da LGE.

Ademais, cabe destacar que, conforme o art. 85 da LGE, se aplicam ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista (o que pode ser destacada a CLT) e previdenciárias.

### **2.2. Da duração**

Conforme já mencionado, o contrato de trabalho do futebolista deve ser firmado de forma escrita, e nele deverá ser pactuada a duração. O § 6º, II, do art. 99 da LGE (tal qual previa o art. 30, *caput*, da Lei Pelé) informa que tal ajuste deve ter prazo determinado, não podendo ser inferior a 3 (três) meses e nem superior a 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado sucessivas vezes sem risco de se converter em por prazo indeterminado.

Outrossim, vale destacar que o contrato de trabalho esportivo tem algumas especificidades em relação aos demais contratos de trabalho. Portanto, deve-se atentar para entender corretamente o seu funcionamento.

O primeiro ponto que é importante observar na questão da duração do contrato é que, geralmente, contratos com prazo determinado não podem

exceder a duração máxima de 2 (dois) anos. Entretanto, a própria Lei Pelé explica essa peculiaridade do contrato do futebolista, no § único do art. 30.

A característica de prazo determinado é essencial e imprescindível em um contrato de trabalho esportivo. Diante disso, percebe-se outra divergência com relação à CLT, uma vez que esta confirma, em seus arts. 451 e 452, a possibilidade de um contrato de prazo determinado passar a ter prazo indeterminado, o que não é possível no âmbito laboral desportivo.

Além do mais, cumpre informar que outro requisito, no que tange à duração dos contratos esportivos, é que, por estes serem por prazo determinado, para o jogador, este sabendo do tempo que deve permanecer no clube com o qual pactuou o contrato poderá planejar seus projetos de vida e eventuais transferências para atingir seus objetivos na carreira; e para o clube, nas eventuais tentativas de outras agremiações de contratação de seus atletas, o requisito do prazo do contrato pode ser um aliado, no sentido de criar um obstáculo econômico por conta da cláusula indenizatória esportiva, facilitando, inclusive, a renovação de tal vínculo no futuro, caso desejem.

Uma observação importante, ainda, diz respeito às convocações para servir a seleção nacional. Sobre esse tema, no tocante aos servidores públicos civis e militares, segundo o art. 205 da LGE, durante todo o período da convocação, o contrato do profissional será considerado como de efetivo exercício. Por outro lado, quanto aos futebolistas em geral, não haverá mudança alguma no contrato especial de trabalho esportivo, devendo a entidade convocadora indenizar a entidade cedente no tocante aos devidos encargos previstos contratualmente, conforme os §§ 1º e 2º do art. 92 da LGE.

### **2.3. Da forma**

Conforme o *caput* do art. 86 da LGE, o contrato especial de trabalho esportivo deve ser escrito e por prazo determinado. Assim, percebe-se que não são admitidas as outras formas previstas na legislação trabalhista geral, vide o art. 443 da CLT, o qual segue o princípio da informalidade, uma vez que os contratos de trabalho, por tal diploma normativo, podem ser pactuados na forma verbal ou escrita. No âmbito dos contratos esportivos, no entanto, como visto, a

LGE especifica e afirma que o contrato de trabalho esportivo deve ser obrigatoriamente pactuado de forma escrita.

Nesse viés, pode-se dizer que a especificidade vista na forma dos contratos esportivos deve-se à grande quantidade de particularidades e peculiaridades, demandando uma maior segurança jurídica para os trabalhadores deste segmento profissional.

#### **2.4. Da remuneração**

A CLT, nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 457, explica o que se compreende por remuneração. O salário, pode-se dizer, é uma contraprestação paga pelo empregador, em razão dos serviços prestados pelo empregado. Compreendem-se como remuneração, de acordo com a legislação trabalhista, não somente o salário, mas as gorjetas, além das gratificações legais e comissões, que integram o salário.

A CF/1988 garante, no art. 7º, direitos dos trabalhadores e afirma que a remuneração não pode ser inferior ao salário mínimo.

Trazendo para o âmbito do Direito Esportivo, nas palavras de Sá Filho (2010), remuneração corresponde a todas as verbas trabalhistas pagas ao atleta pelo clube enquanto empregado deste no desempenho das atividades esportivas, ou seja, os ganhos de natureza salarial, mais as gorjetas, que são pagas por terceiros e apenas repassadas pelo empregador aos jogadores de futebol.

Os ganhos de natureza salarial, por exemplo, são as contraprestações mensais, os adicionais legais (como o noturno e o de horas extras), a gratificação natalina e o direito de imagem, quando fundado em fraude à legislação trabalhista.

Portanto, é importante ressaltar que não existe a figura da gorjeta no Direito Esportivo. Ela é equiparada ao valor pago a título de mala branca, que pode ser paga, ao menos teoricamente, por terceiros aos atletas de um clube, sem que se tenha conhecimento prévio da promessa de adimplemento, após um resultado esperado obtido.

## **2.5. Do dever do registro contratual**

Os clubes de futebol devem fazer o registro do atleta na devida entidade administrativa esportiva. No Brasil, a entidade é a Confederação Brasileira de Futebol, a CBF. No âmbito estadual, no caso de Pernambuco, por exemplo, é na Federação Pernambucana de Futebol (FPF).

É extremamente importante o registro do atleta junto à respectiva entidade esportiva, pois, sem isto, ele não poderá atuar nas competições, além de a equipe poder sofrer penalidades, como perda de pontos na competição, caso escale e utilize em campo futebolistas com condição de jogo irregular.

Por fim, cabe destacar que, para haver o registro dos atletas em tais entidades de administração esportivas, é preciso ser paga uma taxa para cada uma delas (CBF e, por exemplo, FPF), sendo que, em determinadas federações, o valor da taxa é vinculada a um percentual da remuneração registrada no contrato especial de trabalho esportivo. Essa situação, para clubes mal geridos, provoca muitas vezes que o adimplemento da remuneração do atleta seja realizado por fora da folha de pagamento, a fim de que a taxa a ser paga às federações seja a menor possível.

### **3. DO CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM**

#### **3.1. Do direito de imagem**

O direito de imagem faz parte dos chamados direitos da personalidade, os quais caracterizam-se por leis e normas jurídicas próprias de quem é humano, independentemente de qualquer qualidade ou característica. Pode-se citar como exemplos de direitos da personalidade: a vida; a integridade física; a honra; a intimidade; entre outros.

Os direitos da personalidade têm natureza jurídica de direito privado. De acordo com a doutrina majoritária, esses direitos apresentam características ou qualidades como: a intransmissibilidade; indisponibilidade; irrenunciabilidade; vitaliciedade; inexpropriabilidade; imprescritibilidade; impossibilidade de sub-rogação; e extrapatrimonialidade.

A intransmissibilidade diz respeito ao impedimento do titular de ser expropriado de seus direitos e transmiti-los. A indisponibilidade impede o titular de se desfazer dos seus direitos. Nesta qualidade, é possível a disponibilidade parcial dos direitos da personalidade, por via contratual. É o caso da cessão dos direitos de imagem, os quais podem ser usados por terceiros, de forma limitada. Apesar disso, o titular não tem o caráter do seu direito alterado, mas apenas faz uso de uma faculdade privativa, a qual tem direito. A irrenunciabilidade impede o titular de abdicar de seus direitos. A vitaliciedade garante os direitos desde o nascimento do titular até além de sua morte. A inexpropriabilidade impede que os direitos do titular sejam objeto de expropriação forçada ou não. A imprescritibilidade faz com que a inércia do titular não afaste os direitos da personalidade. A impossibilidade de sub-rogação impede a substituição da pessoa titular dos direitos. A extrapatrimonialidade assegura os direitos como direitos do “ser” e não do “ter”.

O direito de imagem é, dentre os direitos da personalidade supracitados, o foco da presente pesquisa. A imagem do futebolista é fundamental na relação contratual, visto que, cada vez mais, com as mídias sociais aumentando a cada dia, torna-se uma publicidade extremamente vantajosa para o clube e o atleta.

No âmbito constitucional, a CF/1988 inovou em relação às constituições anteriores ao apresentar os direitos de personalidade, e, portando, o direito de imagem. Este é protegido por cláusula pétrea e está presente no art. 5º, V, X e XXVIII.

Conforme as palavras de Soares (2012), o atleta profissional de futebol é toda pessoa física que pratica o futebol, subordinado a uma associação desportiva empregadora, mediante remuneração e contrato escrito, e, por prazo determinado, de trabalho.

O futebolista é contratado por um clube para defender seu escudo e suas cores perante o mundo e o meio que se propaga sua imagem dá-se por meio das mídias sociais, televisão, fotos e vídeos nos amplos meios de comunicação, entre outros.

Diante disso, entende-se que o futebolista tem seu direito de imagem “dividido” em 2 (duas) partes, a imagem profissional e a pessoal. O futebolista tem sua imagem protegida da mesma forma que as demais pessoas. A peculiaridade presente encontra-se no fato de o atleta cumprir seu contrato de trabalho dentro de campo e à vista do público. Fora de campo, sua imagem é apenas pessoal diante de sua vida civil.

O contrato de trabalho do futebolista inclui a imagem do atleta, enquanto está dentro de campo. Este cede de forma gratuita, uma vez que não é possível participar de uma partida de futebol sem sua imagem ser exibida. Porém, quando não está em campo, sua imagem pessoal não está inserida no contrato de trabalho. O clube e seus patrocinadores podem contratar de forma lícita a imagem do atleta para seus produtos e serviços. Para isso, tem-se o contrato de licença de uso de imagem, o qual deve limitar a cessão e as condições em que a imagem vai ser utilizada. O titular tem total controle sobre sua imagem. Além disso, o contrato de cessão de imagem deve ter prazo determinado.

### **3.2. Da tutela distintiva do direito de arena**

O direito de arena é um tema muito polêmico. Muitas pessoas entendem que é apenas um sinônimo do direito de imagem, ou que é uma espécie deste. Entretanto, trata-se de 2 (dois) institutos jurídicos distintos.

A primeira distinção que pode ser feita é no âmbito da titularidade dos direitos. No direito de imagem, o titular é a pessoa física, no caso, o jogador de futebol, enquanto no direito de arena, o titular é a pessoa jurídica, ou seja, o clube de futebol.

A pessoa jurídica, de acordo com o ordenamento jurídico, também pode ser parte em uma relação jurídica. Assim como a pessoa física, a jurídica tem direitos subjetivos, incluindo os direitos de personalidade. Nas palavras de Monteiro (1994, p. 100), é possível defender que:

A personalidade jurídica não é uma ficção, mas uma forma, uma investidura, um atributo que o Estado defere a certos entes, havidos como merecedores dessa situação. A pessoa jurídica tem, assim, realidade, não a realidade física (peculiar às ciências naturais), mas a realidade jurídica, ideal à realidade das instituições jurídicas. No âmbito do direito, portanto, as pessoas jurídicas são dotadas do mesmo subjetivismo outorgado às pessoas físicas.

O nome arena remete aos antigos anfiteatros de Roma, onde havia os combates de gladiadores e demais eventos da época. Atualmente, arena é qualquer espaço, no qual são realizados espetáculos, dentre os quais, eventos esportivos.

Os esportes, em especial, o futebol, têm ampla popularidade no mundo. Antigamente, quando não existiam mídias sociais, televisão e internet no geral, as pessoas apenas conseguiam acompanhar seu esporte preferido diretamente do estádio, ou então restava a opção de ouvir as partidas por intermédio de rádios.

Ocorre que, com a criação das transmissões via satélite, o que antes estava limitado somente às pessoas que podiam ir aos estádios ou às arenas, agora estava disponível para o mundo todo que desejasse acompanhar.

A Copa do Mundo de Futebol de 1970, realizada no México, em que teve o Brasil como tricampeão do mundo, é considerada o primeiro torneio a ser transmitido ao mundo. Após a Copa, foi visto quanto poder aquisitivo podia-se ganhar com a concessão de direitos de transmissões ao redor do mundo.

A titularidade do direito de arena pertence ao clube, uma vez que, conforme já explicado, quando o clube contrata o jogador, este não pode exercer a função pela qual foi contratado, sem a exibição de sua imagem. Nesse caso, sua imagem profissional é obrigatoriamente cedida ao clube. Portanto, pode-se

afirmar que a imagem do time de futebol enquanto esporte profissional é o próprio direito de arena, e tem como titular o clube contratante.

### **3.3. Da regulação da matéria na Lei Pelé e na Lei Geral do Esporte**

A Lei nº 9.615/1998, também chamada de Lei Pelé, teve como principais objetivos, desenvolver e democratizar o esporte, por meio de normas de proteção dos direitos dos jogadores e suas relações trabalhistas. Os principais impactos dessa lei foram as profissionalizações de clubes e jogadores e transparência e democratização no esporte.

No âmbito do direito de imagem, conforme já mencionado, o art. 87-A da Lei Pelé afirma que o jogador pode fazer a cessão do direito de imagem, mediante ajuste contratual de natureza civil de forma inconfundível em relação ao contrato especial de trabalho esportivo. O § único do mesmo dispositivo legal apresenta o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) que o clube pode pagar ao jogador, em relação à remuneração total do atleta.

Essa limitação foi feita buscando impedir que os clubes pagassem a maior parte da remuneração do atleta por meio de direito de imagem, o qual tem natureza jurídica civil e, portanto, não incidem sobre ele encargos trabalhistas. O objetivo dos clubes era justamente não pagar estes encargos e economizar. O atleta, por sua vez, acabava recebendo um valor menor do que devia.

Quanto ao direito de arena, o art. 42 da Lei Pelé ratifica a titularidade do direito de arena ao clube. O § 1º do mesmo dispositivo legal afirma que 5% (cinco por cento) da receita adquirida por intermédio do uso de direitos esportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais.

Neste ponto, percebe-se que a regra afirma que o direito de arena será repassado aos sindicatos para então ser distribuído de forma igual aos atletas. Porém, o atleta que não estiver vinculado a um sindicato deve requerer a parte que lhe cabe diretamente à respectiva entidade sindical da categoria.

A recente Lei nº 14.597/2023, também chamada de Lei Geral do Esporte, surgiu com a intenção de substituir e unificar todas as legislações esportivas. Entretanto, após sua entrada em vigor, cerca de 40% (quarenta por cento) de seu conteúdo foi vetado (Agência Senado, 2023). Diante disso, alguns dispositivos da Lei Pelé e da Lei de Incentivo ao Esporte continuam em vigor.

No que diz respeito ao tema do direito de imagem, houve alteração no percentual máximo de pagamento pelo seu uso, sempre em relação à remuneração total recebida por este. De acordo com o § 2º do art. 164 da LGE, o percentual máximo passou de 40% (quarenta por cento) para 50% (cinquenta por cento).

No âmbito do direito de arena, a LGE mantém a titularidade do direito de arena às organizações esportivas mandantes, e dispõe como deve ser distribuído o pagamento das verbas que forem arrecadadas com a exibição e comercialização de difusão de imagens, conforme o art. 160 da mesma lei. Além disso, por falta de disposição expressa na LGE (após veto presidencial em face do § 1º do art. 160), resta mantida a norma prevista no § 2º do art. 42-A Lei Pelé, sobre o percentual de 5% (cinco por cento) que deve ser distribuído igualmente aos atletas a título de direito de arena. Esse pagamento deve ser feito pelos clubes aos sindicatos, os quais ficam responsáveis pela distribuição, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas, conforme o § 2º do art. 160 da LGE.

Portanto, conclui-se que a LGE buscou unificar e alterar algumas normas e com isso o legislador buscou simplificar em uma só lei todas as regras que dizem respeito ao desporto. Entretanto, houve vetos e isso impossibilitou essa unificação, fazendo com que algumas leis anteriores continuassem em vigor. Em casos de antinomia, prevalecerá a norma prevista pela LGE, por ser mais recente, contanto que não tenha veto.

No caso do contrato de cessão do direito de imagem, utilizando o entendimento de que a norma mais recente prevalece sobre a anterior, deve-se seguir a norma da LGE, a qual propõe um limite máximo de 50% (cinquenta por cento) ao invés de 40% (quarenta por cento). Contudo, tal percentual será alvo de debate no próximo capítulo, tendo em vista que é possível haver tratamentos injustos por parte dos clubes, mesmo que este queira fazer diferente, em face dos atletas, por conta do engessamento criado pelo legislador.

No direito de arena, por sua vez, não houve alteração no percentual que cada jogador tem direito na comercialização das imagens feita pelo clube, o qual tem titularidade sobre esse direito, permanecendo no valor de 5% (cinco por cento).

## **4. ANÁLISE DE CASOS DE FUTEBOLISTAS PROFISSIONAIS RENOMADOS COM PROPOSTA DE SOLUÇÃO LEGISLATIVA**

### **4.1. Das personalidades futebolísticas midiáticas e da capacidade de contratação da licença do uso de sua imagem**

Diante disso, entende-se que o atleta profissional de futebol somente pode receber 50% (cinquenta por cento) de pagamento pela cessão do direito de imagem, em relação à sua remuneração total. E, a respeito do direito de arena, tem direito a 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com a comercialização das imagens dos eventos esportivos.

Como já mencionado, essa limitação feita sobre o valor que pode ser pago a título de direito de imagem foi feita para tentar impedir os clubes de evitar pagar outros encargos trabalhistas (enquanto reflexos da remuneração, a exemplo das férias, do décimo terceiro salário e do FGTS), uma vez que o direito de imagem tem natureza jurídica civil.

Ocorre que, em um esporte tão famoso como o futebol, certos jogadores excedem as expectativas e criam um legado no esporte. Sua imagem muitas vezes é mais importante do que a fama do próprio clube no qual atuam.

Como exemplo, pode-se citar o jogador português Cristiano Ronaldo, considerado um dos maiores jogadores de futebol do planeta. Esse jogador não cumpre somente seu papel previsto no contrato especial de trabalho esportivo, usando o escudo, cores e conquistando troféus por seu clube. Além disso, ele faz o time lucrar muito com sua imagem. Portanto, é justo que ele receba, além de sua remuneração por seu desempenho em campo, um valor adequado em razão da utilização de sua imagem.

Se se pensar que o clube que Cristiano Ronaldo joga atrai milhões de espectadores ao redor do mundo, chega-se à conclusão de que o clube ganha um número exorbitante de dinheiro pela sua imagem por intermédio de marketing. Indo além, e se imaginar que o craque português ganha um salário de 1 (um) milhão de reais, conforme explicação supracitada, o máximo que ele pode receber a título de direito de imagem são 500 (quinhentos) mil reais. Enquanto isso, o clube arrecada 10 (dez) milhões somente com a imagem do

atleta, venda de camisas, eventos em que o jogador comparece, fotos em redes sociais, entre outras diversas formas de utilização da imagem do futebolista.

Percebe-se aqui um impasse entre a legislação esportiva e sua aplicação com grandes astros do esporte. Segundo a legislação em vigor no Brasil, ainda que o atleta gere lucros muito maiores proporcionalmente em relação ao que recebe a título de direito de imagem, ele fica impedido de receber a quantia justa em razão de determinados clubes que fraudam a lei e esta torna-se claramente incompleta.

Trazendo o tema para a realidade do futebol brasileiro, têm-se casos interessantes de jogadores famosos que possuem grande mídia e conseguem fazer o time lucrar muito com sua imagem. Alguns não conseguem render mais tecnicamente, como costumavam ao longo de sua carreira. Não conseguem ter força muscular e jogar muitas partidas na temporada, ainda mais com o calendário do futebol brasileiro, conhecido por ter muitas partidas em pouco tempo em relação às demais ligas ao redor do mundo.

Porém, a imagem desses renomados futebolistas e o simples fato de estarem vestindo a camisa de um time brasileiro, fazem o time arrecadar quantias enormes com marketing, por meio de camisas vendidas, fotos e vídeos, os quais são amplamente divulgados nas redes sociais para atrair torcedores, inclusive de pessoas que torcem para times diferentes.

Os clubes de futebol, em especial os brasileiros, entendem que, ao fazerem acordos com atletas renomados irão lucrar muito com a imagem, influência e ainda com a qualidade técnica do jogador, a depender do empenho do atleta. Entretanto, como o atleta geralmente já está no final de sua carreira, os clubes não estão dispostos a fazer um contrato longo e com alto salário. Buscam, então, contratos mais curtos, por produtividade e com menor salário, com a finalidade de explorar a imagem do atleta e avaliar seu desempenho em campo.

Diante disso, à luz da legislação que rege o contrato especial de trabalho esportivo, clubes e atletas ficam limitados pela regra do percentual máximo que pode ser pago a título de direito de imagem, o qual como foi mencionado, é de até 50% (cinquenta por cento) do valor total da remuneração do atleta.

Ao se analisar a legislação e o contexto pelo qual o legislador optou por limitar o percentual máximo de pagamento a título de direito de imagem ao

futebolista profissional, chega-se à conclusão de que tal limitação apenas ocorreu para evitar a fraude de clubes, os quais buscavam reduzir pagamentos de encargos trabalhistas, fazendo praticamente todo o pagamento da remuneração do atleta por intermédio do direito de imagem (muitas vezes registrando apenas um salário mínimo na carteira de trabalho), não incidindo, portanto, os encargos trabalhistas.

Os jogadores de futebol, por outro lado, não têm culpa da fraude feita pelos clubes. Ao contrário, eles deixavam de arrecadar uma remuneração justa e devida antes da limitação e, após, ainda que alguns venham a se favorecer, uma vez que clubes que fraudam a lei costumam pagar altos valores em razão da imagem do atleta. A norma reguladora do percentual máximo do direito de imagem do futebolista é omissa e incompleta, uma vez que não leva em consideração futebolistas com carreiras renomadas, os quais são impedidos de receberem seu devido e justo direito de imagem, e sua remuneração adequada e justa em razão da limitação imposta.

Diante disso, o legislador pensou somente em impedir as fraudes dos clubes, mas isso faz com que a lei seja incompleta e não condizente com a realidade produtiva de atletas renomados que fazem os clubes arrecadarem muito dinheiro e não podem receber a título de direito de imagem mais do que a metade de sua contraprestação pecuniária global. Isso ocasiona um desrespeito ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, caso opte por aceitar um contrato com remuneração relativamente baixa, mas com a “garantia” de que vai receber um grande pagamento a título de imagem, por exemplo o atleta tem um salário de 10 (dez) mil reais e lhe é prometido 50 mil reais a título de direito de imagem. Entretanto, o clube não cumpre, isso fará com que o jogador fique sem ter como acionar o Judiciário. Portanto, a lei deve ser justa, e para isso deve ser eficaz e garantir segurança jurídica, de forma igual a todos os cidadãos.

Pode-se citar como primeiro exemplo o jogador Ronaldinho Gaúcho, chamado de “bruxo” por muitos fãs, o qual é uma lenda do futebol brasileiro e mundial. Em junho de 2012, Ronaldinho foi contratado pelo Atlético Mineiro e lá assinou 3 (três) contratos de produtividade. Este consiste em contratos assinados em comum acordo no qual o atleta lucra conforme sua produtividade em campo. É feito geralmente entre clubes e jogadores renomados em final de carreira. Ronaldinho recebia a cada gol e assistência que fazia, vitórias e títulos

conquistados pelo seu clube. Os valores dos seus contratos nunca foram revelados, porém, de acordo com apuramento jornalístico, Ronaldinho faturou mais que o dobro do valor previamente firmado em contrato. Diante disso, entende-se que o clube viu, no futebolista, muito mais o potencial lucro com sua imagem do que propriamente o diferencial técnico, chegando a premiá-lo de acordo com sua produtividade. Ainda que não se tenha os valores dos contratos, é fácil perceber que, por se tratar de um futebolista renomado, Ronaldinho fez o Atlético Mineiro lucrar muito até sua saída em 2016, muito mais por conta de sua imagem do que no desempenho em campo.

Outro futebolista renomado é Juninho Pernambucano. Ao voltar ao Vasco em 2011, Juninho propôs um contrato de produtividade, ficando acordado que ganharia 50 (cinquenta) mil reais por partida e 10 (dez) mil reais por gol marcado. Além disso, Juninho receberia como contraprestação pecuniária global: o salário mínimo vigente na época, cujo valor era de 545 (quinhentos e quarenta e cinco) reais, além do clube pagar um aluguel de 15 (quinze) mil reais por um imóvel indicado pelo futebolista.

Do ponto de vista da legislação, um futebolista nas mesmas condições de Juninho, somente poderia receber a metade da sua remuneração. Portanto, ele somente poderá ganhar fazendo analogia com a remuneração de Juninho 7.772,50 (sete mil, setecentos e setenta e dois, e cinquenta centavos) reais. Entretanto, um atleta do reconhecimento de Juninho Pernambucano atrai muito lucro para o time com marketing, venda de camisas, como já explicado anteriormente. Portanto, ele fica impedido de ganhar mais dinheiro a título de imagem, em razão da limitação feita pela lei.

O jogador pentacampeão mundial com a seleção brasileira, Denílson, assinou contrato por produtividade com o Palmeiras, em 2008. O contrato estabelecia como remuneração um salário fixo mensal acrescido conforme o número de partidas que o jogador disputasse ou fosse relacionado para o banco de reservas. No caso do contrato de Denílson, não foi estipulado pagamento em razão do número de gols e assistências feitos.

Da mesma forma, Denílson, atleta com grande fama no futebol brasileiro, atraiu grande parte da mídia. O marketing do Palmeiras ganhou grande alcance, as vendas de camisas aumentaram consideravelmente. Entretanto, os contratos de produtividade não são caracterizados pela alta remuneração, mas sim pelo

rendimento do atleta e exploração de sua imagem. Esta, no entanto, fica impedida de ser devidamente paga ao futebolista, o clube pode querer pagar mais do que a limitação prevista em lei, porém a legislação não permite.

Kleber “Gladiador” é outro exemplo de jogador que embora não tenha tido uma carreira internacional, no Brasil ele ganhou fama. Na reta final de sua carreira, Kleber foi contratado pelo São Bento, por intermédio de contrato de produtividade, o qual poderia ser prorrogado em caso de bom desempenho. Conforme o contrato, Kleber recebeu salário mensal de 60 (sessenta) mil reais, somado às premiações por metas atingidas.

Nesse caso percebe-se que um clube de pequeno porte contratou um atleta renomado, com o objetivo de explorar a imagem e lucrar. O atleta, no entanto, fica limitado a receber apenas a metade de sua remuneração. O atleta fica sem opção e o clube ainda que queira pagar também fica estagnado em razão da norma reguladora.

Por fim, um último exemplo é o jogador Alexandre Pato, o qual teve carreira internacional e apesar de não ter atingido seu potencial máximo, ou se dedicado o suficiente. Pato é considerado um dos recentes talentos do futebol brasileiro, chamando atenção da mídia e torcedores.

Neste ano, o São Paulo anunciou o retorno de Pato ao clube. Foi firmado um contrato de produtividade de uma temporada. De acordo com pesquisas jornalísticas, o salário mensal de Pato é de 30 (trinta) mil reais.

Seguindo a linha de raciocínio da presente pesquisa, juntamente com as explicações acerca da lei ser incompleta para atletas renomados, percebe-se no caso de Pato que o salário dele, tendo em vista o nível que tem, é abaixo do comum, sendo acordado um contrato por produtividade. Portanto, se for comparado quanto o São Paulo tem lucrado com vendas de camisetas, divulgação de imagens em redes sociais e ações do clube, entende-se que o valor deve passar do valor que recebe mensalmente como salário. O jogador, no entanto, fica impossibilitado de ser pago pelo clube de forma justa, fazendo jus à carreira e fama que construiu, em razão da limitação da lei. Ele deixa de receber e ter segurança jurídica sobre o valor ao qual poderia receber e apenas tem a chance de fazer isso extra contratualmente, e em caso de algum problema, não teria como recorrer ao Judiciário.

#### **4.2. Da possível solução ao limitador percentual na contratação do uso da imagem nos casos de futebolistas renomados**

Diante da explicação e fundamentação sobre como a lei regula o percentual máximo do direito de imagem, juntamente com os exemplos reais de contratos de futebolistas renomados, vê-se claramente que a legislação é incompleta e não foi pensada para os futebolistas na sua totalidade. Ela foi feita com a finalidade de impedir fraudes de clubes que desejavam lucrar mais ao evitar pagamento de encargos trabalhistas.

Portanto, os jogadores famosos que estão em reta final de carreira, ao ingressarem em um clube, ainda mais se este for de pequeno porte, ocasionam um aumento exponencial no marketing do clube, elevando o patamar financeiro dele, fazendo com que vendam muitas camisas, lucrem com a imagem do jogador, com ações sociais, e qualquer forma de engajamento nas mídias sociais.

No entanto, o atleta em tais condições, muitas vezes recebe um salário muito abaixo do que percebeu ao longo de sua carreira, por estar perto do fim de sua carreira, não ter condições boas de jogo e perder parte da temporada em razão disto. Por outro lado, no âmbito extracampo o futebolista contribui muito para o clube, o qual ainda que deseje pagar mais a título de direito de imagem, fica impedido em razão da limitação imposta pela lei de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contraprestação pecuniária global do futebolista.

O jogador, por sua vez, acaba por gerar muito lucro ao time com sua imagem. Porém, não pode receber mais do que a metade da sua contraprestação pecuniária global, a qual é, geralmente, baixa, sendo firmados até contratos por produtividade, pois os clubes não desejam pagar um alto salário, mas, na verdade, explorar a imagem do futebolista. Dessa forma, o jogador além de não receber um valor proporcional, maior e justo, tendo em vista sua popularidade, recebe muitas vezes apenas por jogo disputado ou gols e assistências feitos, por exemplo.

Diante de tudo que foi explicado na presente pesquisa, conclui-se que é necessária uma solução que abranja os jogadores de futebol renomados, para que seja garantida a justiça e segurança jurídica a todos os futebolistas, com o

intuito de a legislação, ao menos neste quesito, conseguir se tornar mais completa.

A esse respeito, é preciso registrar que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Esta é, ainda, considerada por grande parte da doutrina jurídica um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Pode-se aplicar essa premissa para sugerir uma proposta de solução que trate os desiguais, no presente caso, os jogadores renomados, de forma desigual na medida de sua desigualdade, ou seja, fazer com que haja uma alteração na lei para que o percentual máximo de direito de imagem de futebolistas renomados seja suprimida ou adaptada para que não haja limitação, uma vez que como foi visto, a maioria desses atletas são contratados em razão de sua imagem, e, por isto, devem poder receber mais do que apenas metade de sua contraprestação pecuniária global que muitas vezes é feita por intermédio de produtividade. Junto a isso, pode ser feita uma fiscalização, por parte das organizações do futebol, que revisem os contratos firmados, a fim de evitar que os clubes paguem um valor desproporcional entre salário e direito de imagem, com a finalidade de não pagar os devidos encargos trabalhistas.

Destaca-se aqui que, para ser considerado renomado, podem ser criadas formas de análise e requisitos, como, por exemplo, convocação pela seleção brasileira, títulos e prêmios individuais importantes, carreira internacional e grande apelo midiático dos fãs, por meio do número de seguidores nas redes sociais e quantidade de patrocínios, novamente a título exemplificativo.

Uma outra opção, não sendo possível a anterior, seria a alteração da lei que regula o percentual máximo do direito de imagem de forma igual para todos os futebolistas, aumentando para em torno de 80% (oitenta por cento) do valor da contraprestação pecuniária global.

## 5. CONCLUSÃO

Ao longo da presente pesquisa, foi analisado como é a relação contratual do jogador de futebol profissional e o clube de futebol. Trata-se de uma modalidade específica de contrato de trabalho, sendo, portanto, chamado de contrato especial de trabalho esportivo. Foi feita sua conceituação e explicada sua duração, forma, contraprestação pecuniária global e dever de registro contratual, a fim de entender como são firmados e quais as especificidades do contrato entre futebolistas e clubes.

Em seguida, foi explicado o contrato de licença do uso de imagem, direito este que está elencado entre os direitos da personalidade. Foi feita também a explicação de sua natureza jurídica, entendendo o que é propriamente o direito de imagem e como ele se enquadra no contrato especial de trabalho esportivo.

A partir disso, foi feita a diferenciação do direito de imagem em relação ao direito de arena. Foi analisada a natureza jurídica desse instituto jurídico, bem como o percentual garantido aos futebolistas, sua arrecadação e distribuição por meio dos sindicatos, geralmente, conforme a legislação.

Com isso, fez-se necessário explicar o contexto da legislação esportiva, com a finalidade de entender como a matéria está disposta na LGE e, subsidiariamente, na Lei Pelé.

Entendeu-se que a legislação tratou de tentar impedir a fraude dos clubes que buscavam se esquivar do pagamento de encargos trabalhistas, optando por pagar a maior parte da contraprestação pecuniária global do futebolista a título de direito de imagem, em razão de este não ter natureza jurídica trabalhista, e, conseqüentemente, não poder incidir encargos trabalhistas.

Ademais, foi falado como a norma reguladora do percentual máximo do direito de imagem é, definitivamente, incompleta, uma vez que não enquadra de forma justa e eficaz aos futebolistas renomados. Vale ressaltar também que esses são muitas vezes contratados por intermédio de contratos de produtividade, tendo sua imagem amplamente explorada pelo clube, o qual pode lucrar muito, mas fica impedido de fazer um pagamento maior do que a metade do valor total da contraprestação pecuniária global mensal do atleta.

Com isso, foi preciso analisar casos concretos de futebolistas renomados no meio do futebol e como foram firmados seus contratos. Assim, pôde-se

entender que o futebolista fica em desvantagem, em relação à legislação vigente, pois muitos são contratados por meio de contrato de produtividade, estando a maioria em fim de carreira, dependendo de um desempenho incerto, como quantidade de partidas jogadas, número de gols e assistências e títulos pelo clube, para receber uma premiação específica. Enquanto isso, o clube lucra com a imagem e todos os consectários derivados da utilização dela.

Conclui-se, portanto, que em razão de a lei ser incompleta, deve haver para tanto, uma alteração na norma reguladora do direito de imagem do futebolista. Para tanto, a presente pesquisa apresenta 2 (duas) alternativas como solução para o problema.

A primeira opção seria suprimir ou adaptando a norma reguladora do percentual de direito de imagem, para os futebolistas renomados, considerando-se os critérios sugeridos alhures, incluindo na legislação o dever de ser realizada uma maior fiscalização, com regras de revisão dos contratos firmados, por parte das organizações do esporte, para que os clubes paguem um valor justo e sem desproporção em relação ao salário e o direito de imagem. Assim, pode-se tentar impedir fraudes de clubes que tentam pagar menos encargos trabalhistas devidos.

A segunda forma, em caso de impossibilidade de ser feita a primeira, seria o aumento do percentual para um valor em torno de 80% (oitenta por cento).

Desse modo, pode-se buscar justiça e segurança jurídica para todos os futebolistas, bem como tentar ter uma legislação mais completa que os inclua, desde o menos conhecido ao mais famoso.

Ante o exposto, resta confirmada a hipótese apresentada na introdução da presente pesquisa.

## REFERÊNCIAS

**AGÊNCIA SENADO.** Organização do governo, Lei Geral do Esporte e mais entre os 23 vetos em pauta. 27 jul. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/27/organizacao-do-governo-lei-geral-do-esporte-e-mais-entre-os-23-vetos-em-pauta>. Acesso em: 7 dez. 2023.

BERTOLO, José Gilmar; SILVA, Renie Serafim Ribeiro. **Direito do Trabalho Desportivo:** teoria, legislação e prática. Santa Catarina: JH Mizuno, 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica.** Bauru: Edipro, 2001.

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho.** 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho:** obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FACHADA, Rafael Terreiro. **Direito Desportivo:** uma disciplina autônoma. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito.** São Paulo, Martins Fontes, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho:** relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 13. ed. Salvador: Saraiva Jur, 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito do Futebol.** Porto Alegre: Quartier Latin, 2019.

OLIVEIRA, Leonardo Andreotti P. de et. Al. **Direito do Trabalho e Desporto.** São Paulo: Quartier Latin, 2014.

POSSÍDIO, Cristiano Augusto Rodrigues. **Direito Desportivo Trabalhista:** contrato especial de trabalho desportivo. Salvador: Juruá, 2019.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Curso de Direito do Trabalho Desportivo:** as relações especiais de trabalho do esporte. Salvador: JusPodivm, 2021.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de Trabalho Desportivo**: revolução conceitual de atleta profissional de futebol. São Paulo: LTr, 2010.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2012.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de et. Al. **Direito Desportivo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Correa. **A Evolução do Futebol e as Normas que o regulamentam** – Aspectos Trabalhistas-Desportivos. São Paulo: LTr, 2013.

VOGEL NETO, Gustavo Adolpho. **Contrato de trabalho desportivo e sua extinção** – um reexame da polêmica sobre o passe. Legislação do trabalho. Publicação mensal de legislação e jurisprudência. São Paulo: LTr, ano 68, n. 08, ago, 2004.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva**: aspectos trabalhistas. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.